

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Carlos Souza)

Regulamenta a Guarda Portuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O policiamento interno das instalações portuárias compete às administrações dos portos, na forma estabelecida por esta Lei, em consonância com o inciso IX do § 1º do art. 33 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2º Em cada porto brasileiro organizado funcionará uma Guarda Portuária organizada e mantida pela Administração do Porto e a esta subordinada, sendo o seu efetivo constituído de pessoal contratado sob o regime da Consolidação das Leis ao Trabalho.

§ 1º A Guarda Portuária ficará subordinada ao Comandante do Distrito Naval de sua área, nos casos de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio, previstos na Constituição Federal, e, a juízo daquela autoridade, poderá ser empregada como força de policiamento.

§ 2º O adestramento da Guarda Portuária será promovido pela Administração do Porto, observadas as normas trabalhistas e a necessidade do serviço.

§ 3º A Administração do Posto providenciará um Plano de Formação de Guarda Portuária, com suas respectivas matérias de adestramento e cargas horárias, submetendo-o à apreciação da autoridade naval de sua área de jurisdição.

Art. 3º A Guarda Portuária colaborará com os órgãos policiais e demais autoridades que atuam na área portuária para a manutenção da ordem e a prevenção de ilícitos no interior das instalações portuárias.

Art. 4º A função de Chefe da Guarda Portuária será provida, em confiança, pela Administração do Porto, ouvido o Departamento de Portos do Ministério dos Transportes.

Art 5º Os componentes da Guarda Portuária terão uniforme, aprovado pelo Departamento dos Portos do Ministério dos Transportes, e portarão cassetetes e armas de fogo de uso permitido, fornecidas pela administração do Porto.

Parágrafo único. A discriminação dos tipos de armamentos, a fixação de suas quantidades, bem como o registro e o controle de seu uso competem ao Ministério da Defesa.

Art. 6º A Guarda Portuária tem por finalidade o policiamento interno das instalações portuárias, visando à segurança das pessoas, das instalações e das mercadorias existentes no interior dessas instalações.

Art. 7º Sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos federais e estaduais, compete à Guarda Portuária:

I - exercer contínua vigilância em toda a área portuária, inclusive na zona alfandegada, velando pela ordem, disciplina e fiel guarda e conservação dos móveis, maquinarias, mercadorias e outros bens e valores ali existentes ou depositados:

II - solicitar, quando necessário, a cooperação da autoridade federal ou estadual competente, dando ciência do fato ao Administrador do Porto;

III - deter os infratores da lei, entregando-os à autoridade competente para as providências cabíveis, após a lavratura do Boletim de Ocorrência;

IV - impedir a entrada e a permanência nas instalações portuárias de pessoas não autorizadas;

V - permitir o acesso ao cais de pessoas devidamente credenciadas, disciplinando-lhes o ingresso e trânsito nas instalações portuárias, consoante as normas e critérios estabelecidos pela Administração do Porto, de acordo com as exigências das demais autoridades competentes;

VI - efetuar a verificação de volumes de qualquer natureza, conduzidos pelos pátios internos ou retirados das instalações portuárias, a fim de impedir eventual lesão ao patrimônio da Administração do Porto, ou às mercadorias recebidas em depósito;

VII - orientar e dirigir o trânsito de veículos nas ruas, avenidas e passagens situadas no interior da área portuária, abertas ou não ao tráfego público, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e com as instruções internas da Administração do Porto, providenciando a remoção dos veículos estacionados que prejudiquem ou impeçam o acesso às instalações portuárias e contrariem seu plano viário, comunicando as infrações às autoridades competentes para as providências cabíveis;

VIII - impedir o ingresso nas áreas portuárias de veículos que não atendam as normas internas da Administração do Porto;

IX - impedir a atracação de quaisquer embarcações não autorizadas pelas autoridades competentes, salvo nos casos de emergências;

X - realizar ações preventivas de combate aos incêndios na área do porto, desde que previamente autorizadas pela administração portuária e solicitar a presença do Corpo de Bombeiros, emprestando-lhe a colaboração necessária; e,

XI - cumprir o plano de adestramento estabelecido pela Administração do Porto.

Art. 8º Em casos de sinistro, acidente, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal, a Guarda Portuária, na ausência da autoridade competente, adotará as seguintes providências:

I - remover os feridos para pronto-socorro ou hospital;

II - prender, no caso de flagrante de delito, os autores de crime ou de contravenção penal e apreender os instrumentos e objetos que tiverem relação com o fato, entregando-os à autoridade competente; e,

III - isolar o local para a realização de verificação e perícias, sem prejuízo ou paralisação das atividades portuárias.

Art. 9º Nos casos previstos no artigo anterior, a Guarda Portuária lavrará boletim de Ocorrência em que serão descritos os fatos, as pessoas nele envolvidas, testemunhas, medidas tomadas e demais elementos úteis para os devidos esclarecimentos.

Parágrafo único. O Boletim da Ocorrência se equipara ao registro policial de ocorrência, para todos os fins de direito, e será encaminhado ao órgão competente.

Art. 10. O Departamento de Portos do Ministério dos Transportes, observada a competência da Marinha do Brasil, baixará as instruções e atos necessários à aplicação das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, as administrações dos portos, qualquer que seja seu regime jurídico, submeterão à aprovação do Departamento de Portos do Ministério dos Transportes os regimentos internos, a estrutura orgânica e os quadros da lotação de seus respectivos corpos de guarda, que deverão ser estabelecidos de acordo com as peculiaridades de cada porto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o aumento da criminalidade nos Pais, os portos passaram a ser verdadeiras portas abertas ao narcotráfico, ao contrabando de armas e a outras atividades ilícitas.

Embora o policiamento interno das instalações portuárias caiba às administrações dos portos é preciso estabelecer regras que visem a disciplinar a constituição de guardas com esta finalidade.

Manter a segurança e vigilância de portos é trabalho especializado que envolve outros conhecimentos específicos como: controle e balizamento de trânsito rodoviário e ferroviário: vistorias das condições de trafegabilidade dos meios; liberação de saída ou entrada de mercadorias submetidos à fiscalização aduaneira e fiscalização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (TPAs), que laboram nos portos organizados.

A constituição de uma GUARDA PORTUÁRIA propicia a uma categoria de trabalhadores o acúmulo de experiência profissional,

oriunda de formação especializada, descartando-se, desta forma, a rotatividade de mão-de-obra não específica, característica de empresas de vigilância e segurança privada.

O presente Projeto de Lei tem como escopo propiciar amparo legal para a constituição de organismo responsável pela vigilância e segurança dos portos, particularmente para coibir o roubo e furto de mercadorias, o tráfico de armas e drogas, o contrabando e o descaminho nos portos organizados.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Carlos Souza